



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.729752/2012-69
ACÓRDÃO	2001-008.274 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO ROBERTO DE ARAUJO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

É dedutível o montante da Pensão Alimentícia paga pelas regras do Direito de Família em virtude de acordo judicial devidamente homologado judicialmente ou acordado mediante escritura pública.

DESPESAS MÉDICAS

Na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, pagos em benefício próprio do contribuinte e ao de seus dependentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer o valor da dedução glosada a título de Pensão Alimentícia no valor de R\$ 36.140,82.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Flavia Lilian Selmer Dias (substituto[a] integral), Lilian Claudia de Souza,

Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Rosimery Brandao Barbosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Flavia Lilian Selmer Dias.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o sujeito passivo em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 29-34), referente ao(s) exercício(s) 2009, ano(s)-calendário 2008, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Após a revisão da Declaração, foi apurado saldo de imposto a pagar de R\$11.545,29, mais multa de ofício e juros de mora.

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Glosa do valor de R\$ *****36.140,82, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

CONTRIBUINTE REGULARMENTE INTIMADO.NÃO APRESENTAÇÃO DE SENTENÇA OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. ALIMENTANDA COM MESMO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE;PRESUME-SE NÃO TER HAVIDO DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL. A convivência harmoniosa da família, sob o mesmo teto, com a regular prestação do dever de assistência e de sustento, desautoriza a homologação de acordo de alimentos. Solução de Consulta Interna Cosit n] 3/2012.

Enquadramento legal consta da Notificação de Lançamento supracitada.

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****6.254,40, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	37.115.376/0002-98	MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE	026	6.254,40	0,00	0,00

Enquadramento legal consta da Notificação de Lançamento supracitada.

O contribuinte apresenta impugnação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

Apresenta cópias do Ofício nº 0038/96 da Justiça do DF, que comunica a sentença, acordo, tornando definitivo o desconto nos vencimentos; Averbação por sentença de 28/11/1995, transitada em julgamento; comprovante de desconto emitido

pelo Ministério do Meio Ambiente, que ratifica as informações constantes da declaração.

Quanto à presunção de não ter havido dissolução da sociedade conjugal, entende que a simples constatação de um mesmo endereço não afasta uma decisão firmada em juízo, até porque compartilhar endereço para correspondência não pressupõe convívio sob o mesmo teto. Por outro lado, a separação do casal também não afasta a convivência familiar em razão dos filhos e demais familiares e outras razões.

Pede a reconsideração. Caso não seja aceita, solicita oficial o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade para o cancelamento do desconto da Pensão Alimentícia Judicial e o Poder Judiciário, da decisão da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

É o relatório.

Decisão proferida pela DRJ/BSB, acórdão nº 03-77.682, da 3ª Turma, fls. 48/53, manteve as glosas com relação aos pagamentos a título de Pensão Alimentícia Judicial e Despesas Médicas do ora recorrente por não lograr êxito em apresentar documentação hábil.

Referido acórdão não foi ementado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/01/2018, fls. 57, o sujeito passivo interpôs, em 08/02/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
- b) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

1. Delimitação da lide

O litígio recai sobre os montantes das glosas efetuadas pela autoridade tributária em seu lançamento de fls. 28/34 e relativas: a- Pensão Alimentícia no montante de R\$ 36.140,82; b- Despesas Médicas no montante de R\$ 6.254,40.

2. Mérito

2.1. Pensão Alimentícia

Ao manter a glosa no valor da presente rubrica, afirmou a autoridade de piso em sua decisão ora guerreada, *verbis*:

(...)

Sobre a primeira infração, Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, cabe trazer inicialmente à colação excerto da legislação tributária regente (destaques acrescidos):

Decreto nº 3.000/1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº. 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Lei nº 9.250, de 1995, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.727/2008

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

...

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

Da exegese dos dispositivos acima, depreende-se que qualquer dedução eventualmente pleiteada pelo contribuinte poderá ser submetida à comprovação, a critério da autoridade lançadora.

No caso de despesas com Pensão Alimentícia, pagas em face das normas do Direito de Família, a legislação tributária estabelece, com clareza meridiana, que se comprova a obrigação, simultaneamente:

· **com a apresentação da Decisão Judicial, do Acordo Homologado Judicialmente ou da Escritura Pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869/1973, onde é possível conhecer os termos da obrigação, a exemplo do quantum a ser pago em dinheiro; data do início; nomes dos beneficiários e alimentante; etc; e**

· com a comprovação do pagamento, ou seja, a transferência efetiva dos recursos aos alimentandos.

Feitos esses esclarecimentos, a infração foi lavrada, em face da ausência de comprovação da obrigação (Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente).

O impugnante sustenta que faz jus à dedução, conforme os documentos juntados à peça de defesa: Ofício nº 0038/96 da Justiça do DF, que comunica a sentença, acordo, tornando definitivo o desconto nos vencimentos; Averbação por sentença de 28/11/1995, transitada em julgamento; e comprovante de desconto emitido pelo Ministério do Meio Ambiente, que ratifica as informações constantes da declaração.

Sem razão, no entanto.

Compulsando os autos, especialmente a folha 06, verifica-se que apresentou como prova da obrigação de pagamento da pensão alimentícia tão somente Ofício nº 0038/96, emitido em 15 de janeiro de 1996, ou seja, mais de uma década antes do ano-calendário 2008. Este documento é meramente comunicação ao Departamento de Pessoal da Agência Espacial Brasileira que foi tornado definitivo o desconto dos vencimentos do ora impugnante.

Como se prelecionou acima, somente é cabível a dedução se fundada em Decisão Judicial, Acordo Homologado Judicialmente ou Escritura Pública devidamente apresentados, uma vez que tais documentos contêm os termos integrais acordados à época: valor a ser pago a título de pensão alimentícia; nomes dos alimentandos/representante; se por prazo certo ou indefinido; condições suspensivas ou terminativas; outros eventuais encargos (despesas médicas e com a instrução de alimentandos); etc. (negritei e sublinhei)

Dessa forma, uma vez que não corresponde o documento apresentado pelo impugnante ao exigido pela legislação tributária para a comprovação da obrigação de pagamento de pensão alimentícia, independentemente da comprovação de eventuais retenções/transferências de valores, que serão tomadas como mera liberalidade, subsiste a infração lavrada.

A questão do endereço, na ausência da apresentação do Acordo Homologado Judicialmente, da Decisão Judicial ou da Escritura Pública, foi consignada na descrição da infração como informação, não sendo a razão decisiva para a glosa, mas sim a não apresentação dos documentos essenciais exigidos pela legislação tributária supracitados.

As transferências de recursos a supostos beneficiários de pensão alimentícia eventualmente comprovadas nos autos, na ausência dos documentos essenciais acima apontados, serão tomadas como mera liberalidade. Não dedutíveis, portanto.

Por fim, quanto ao requerimento para que a Receita Federal do Brasil officie o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, para o cancelamento do desconto da Pensão Alimentícia Judicial, e o Poder Judiciário, para comunicação desta Decisão, cabe de plano que denegá-lo. Tal competência legal para solicitar desconto de pensão ao Poder Judiciário é exclusiva do ora impugnante, se entender conveniente.

(...)

A despeito de me filiar com entendimento de que a prova documental deverá vir logo anexada na fase impugnatória, a teor do que preconiza o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, sob pena de preclusão se não atender o quanto disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo e diploma legal, no presente caso, à vista do conjunto probatório carreado aos autos somente na fase recursal consubstanciado nos documentos de fls. 69/85, restou comprovado existir uma sentença homologatória da separação judicial entre o recorrente e a Sra. Maria de Lurdes Souza Araújo, cumprindo a exigência constante da decisão proferida pela autoridade de piso ao analisar a questão.

Destarte, deve ser revertida o montante da glosa levada a efeito com relação à presente rubrica.

2.2. Despesas Médicas

Considerando que as alegações de fundo do presente recurso voluntário, no tocante ao montante principal das exações, em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator em vista do disposto no § 12, I, o art. 114 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição de excertos do voto condutor neste particular, *in verbis*:

(...)

No que tange à infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas, a fim de subsidiar o exame da questão, assim dispõem os dispositivos que regulam a matéria (destaques acrescidos):

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) **aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;**

Decreto 3.000 de 26 de março de 1999:

Art. 80 – Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250/95, art. 8º, §2º):

(...)

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Conclui-se dos preceitos acima que as despesas médicas estão sujeitas à comprovação, se assim solicitado pela Fazenda Pública, cabendo ao contribuinte provar que faz jus às deduções. Ou seja, no caso dos gastos com saúde, que realmente efetuou pagamentos relativos a serviços prestados por médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais, despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias para o seu próprio tratamento ou de dependentes, nos valores e nas datas constantes dos comprovantes em seu poder.

No caso em concreto, o impugnante traz os documentos de folhas 07-08, relativos ao Plano de Assistência Médico Hospitalar, os quais não contêm informação se os gastos com esse plano foram exclusivamente do impugnante ou se também houve pagamentos para outros beneficiários, incluídos no valor total demonstrado. Não é demais repisar o já mencionado acima, somente são dedutíveis as despesas médicas próprias e com dependentes incluídos na Declaração de Ajuste Anual.

Assim, na ausência desse esclarecimento essencial, tem-se como não comprovada adequadamente a dedução de despesas médicas pleiteada. Mantida a infração lavrada, por conseguinte.

(...)

À míngua de outros elementos trazidos pelo ora recorrente em sua peça recursal capazes de malferirem a higidez da decisão proferida pela autoridade de piso, entendo que a mesma deve permanecer por seus próprios fundamentos de fato e de direito com relação à dedutibilidade dos gastos com Despesas Médicas.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para restabelecer o valor da dedução glosada a título de Pensão Alimentícia no valor de R\$ 36.140,82.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima